



Referência: Processo nº 202317645002523

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**Assunto: DÚVIDA JURÍDICA PONTUAL - FORMALISMO MODERADO**

DESPACHO Nº 24/2024/SECULT/PROCSET-17675

DESPACHO FUNDAMENTADO Nº 24/2024

Recurso administrativo. Licitação. Diligências. Princípio do formalismo moderado. Verdade material. Competitividade. Entendimento do TCU e do STJ. Informação Técnica. Falhas sanáveis.

1. Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço, regime de execução empreitada por preço unitário, que tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia para Obras de Restauração da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Jaraguá – GO**, conforme Projetos, Planilhas Orçamentária, Memorial Descritivo e Cronograma Físico-Financeiro, que integram o edital Concorrência Pública nº 001/2023.

2. Através do DESPACHO Nº 3/2024/SECULT/GECG (55442930), a Gerência de Compras Governamentais informou que a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação foi realizada no dia **27/12/2023**, às 09:00 h, tendo a empresa Archaos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda, CNPJ nº 01.746.007/0001-10 sido inabilitada, "por descumprir os itens 5.7, 5.13 do edital, bem como por não apresentar o CAT, documento necessário para habilitação", e em seguida "a empresa Archaos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda interpôs Recurso (55430486) no dia **08/01/2024**, encaminhando suas razões através do e-mail eletrônico protocolo.cultura@goias.gov.br."

3. Por meio do DESPACHO Nº 3/2024/SECULT/GECG (55442930), os autos foram vieram à Procuradoria Setorial para manifestação jurídica acerca da tempestividade do recurso administrativo. Em sequência, foi proferido o **PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 1/2024** (55469113), abordando sobredita questão.

4. Neste momento processual, a Gerência de Compras Governamentais, por intermédio do DESPACHO Nº 14/2024/SECULT/GECG (56103166), encaminhou novamente os autos à esta Setorial, para manifestação jurídica sobre o recurso administrativo interposto pela empresa Archaos Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda., tendo apresentado uma série de indagações sobre a aplicabilidade do princípio do formalismo moderado ao caso em questão. Senão vejamos o teor do mencionado despacho:

" (...)

#### **6. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.7 DO EDITAL**

6.1 De acordo com o Edital, o licitante deverá apresentar uma relação explícita da instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, à luz do 5.7 do Edital. Veja-se a letra do edital:

5.7 A proponente deverá atender às exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada às exigências de propriedade e de localização prévia (§ 6º, art. 30, Lei nº 8.666/1993).

6.1.1 Entretanto, a Recorrente não apresentou a relação explícita, mas declarou de forma genérica a disponibilidade de canteiros, maquinas, equipamentos e pessoal técnico especilizado e, ainda, comprometendo-se a colocar a disposição todo pessoal de apoio, encarregado dos serviços auxiliares (...). Vejamos a declaração:

6.1.2. Em sede Recursal, a Recorrente alega que:

O item 5.7 é uma transcrição do § 6º, art. 30, da Lei 8.666, **porém a lei é genérica e o edital não indicou quais seriam esses “canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”, deixando aberto à interpretação.** Nosso entendimento foi que a relação explícita essencial para o órgão seria apenas para o pessoal técnico especializado, já que não seria de nenhuma valia para o órgão saber quantas furadeiras ou betoneiras a empresa tem. (grifo nosso)

(...)

Levando em consideração os argumentos indicados acima e que a nova a Lei de Licitações (lei 14.133/21) não indica a necessidade de apresentação de relação explícita para os itens indicados, a empresa Archaio Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda. atende a todas as exigências do edital, mas para fins de confirmação, não havendo prejuízo a nenhuma das partes, encaminhamos a relação de canteiro, máquinas e ferramentas em anexo.

6.1.3. Segundo o parecer técnico da área técnica requisitante, embora a Recorrente não tenha apresentado explicitamente a relação de materiais referente ao item mencionado no edital, ela dispõe de um amplo Acervo Técnico, conforme evidenciado pelo Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico. Vejamos:

considerando a documentação apresentada na Sessão Pública, a equipe técnica tem a informar que o Atestado de Execução de Serviços apresentado pela Recorrente, ainda que não tenha sido entregue conforme o solicitado no item 5.13 do Edital, atende a todos os itens de Capacitação Técnico-Operacional e Capacitação Técnico-Profissional, respectivamente itens 5.5.3 e 5.6 da CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 - SECULT.

Considerando o formalismo moderado, temos a informar que a Recorrente apresenta, **implicitamente que tem capacidade técnica e logística para cumprir os pré-requisitos de canteiro de obras, solicitados no item 5.7 do edital.** Tanto pelas entregas efetivas das obras que podem ser aferidas através dos Atestados e Certidões, como pela apresentação de seu Balanço Patrimonial, a empresa demonstra a exequibilidade das obras de restauro.

Assim, infere-se que o referido documento é um ato meramente declaratório, não acarretando prejuízos a falta de uma relação explícita, uma vez que a Recorrente declara a disponibilidade dos itens.

**DÚVIDA PONTUAL: Seria viável juridicamente a aplicação do entendimento jurisprudencial do formalismo moderado diante dessas circunstâncias?**

## **7. DA AUTENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS (Item 5.13 do Edital)**

7.1 De acordo com o Instrumento Convocatório, em sua literalidade, existem duas formas para que os licitantes autenticem suas documentações: por meio de autenticação em cartório ou mediante autenticação realizada pelos servidores da Comissão Permanente de Licitação. *In litteris*:

Os documentos relativos à Habilitação (Envelope nº 1) e às Propostas (Envelope nº 2) serão apresentados em envelopes separados, em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor que compõe a Comissão Permanente de Licitação. Somente serão atendidos pedidos de autenticação de documentos pelos servidores da Comissão Permanente de Licitação, em até 02 (dois) dias úteis, antes da data marcada para abertura da licitação, de segunda-feira à sexta-feira, das 8h às 12h e das 14h às 18h.

7.2 Entretanto, a Recorrente deixou de autenticar os seguintes documentos: Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, que poderia ter sido feito por meio de registro em cartório ou pelos servidores da Comissão Permanente de Licitação, conforme preconizado no edital.

7.3 Ato contínuo, com fulcro no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, a título de diligência saneadora, a Comissão Permanente de Licitação solicitou subsídios ao IPHAN e ao CREA com o objetivo de verificar a autenticidade dos documentos em relação aos originais, através do e-mail (em anexo), e a resposta foi:

**CREA/GO:**

Prezados(as) senhores(as), bom dia.

Os documentos apresentados tratam-se unicamente dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ao interessado e, portanto a responsabilidade pela veracidade e exatidão dessas informações cabe ao mesmo.

**A única informação que podemos validar, a partir do banco de dados deste conselho, é que ambos os atestados foram apresentados para emissões de Certidões de Acervo Técnico em nome dos responsáveis técnicos citados e, as informações constantes nestes conferem com as versões que foram registrados e vinculados às certidões emitidas por este regional.** Todavia, reforçamos que estes documentos não representam em sua totalidade uma CAT emitida pelo CREA, pois não estão acompanhados da certidão emitida, selada e assinada pelo órgão, onde consta os dados da obra/serviço, dos responsáveis técnicos e da empresa contratada, conforme registros das ARTs. Além disso, a versão do atestado do contrato 20/2010 não possui carimbo ou selo de autenticidade do CREA-GO que o vincule à CAT emitida.

Estamos a disposição para dirimir outras dúvidas.

Atenciosamente,  
Área de Acervo Técnico  
Departamento de Registro.

### Destacamos

#### **IPHAN/GO:**

O Coordenador Técnico Substituto do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Goiás, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando as cópias dos seguintes documentos emitidos por este institutos e enviados pela Secretária de Cultura do Estado de Goiás - SECULT:

1. Atestado de Capacidade Técnica dos Serviços de Restauração da Igreja Nossa Senhora do Carmo, em Monte do Carmo/TO, Processo nº 01516.000055/2024-58, Contrato 16/06 (5043900).
2. Atestado de Capacidade Técnica da Restauração da Restauração Artística dos Bens Moveis e Integrados e Passo do Encontro na Rua Direita, imóveis tombados a nível federal em Pirenópolis/GO, Processo nº 01516.001231/2010-73, Contrato 26/2010 (5043903).
3. Atestado de Capacidade Técnica dos Serviços de Restauração Arquitetônica e Artística da Igreja Nossa Senhora do Rosário, Luziânia/GO, Processo nº 01516.001232/2010-18, Contrato 20/2010 (5043909). Declara que são cópias fidedignas dos originais, após a conferência com os nossos arquivos físicos. João Mariano Valadares Neto Coordenador Técnico substituto do Iphan em Goiás.

**Declara que são cópias fidedignas dos originais**, após a conferência com os nossos arquivos físicos.

Coordenação Técnica do IPHAN-GO

### Destacamos.

7.4 Assim, constata-se que os documentos são fidedignos aos originais, conforme informado expressamente pelo IPHAN e CREA..

**7.5 DÚVIDA JURÍDICA PONTUAL:** Considerando que os documentos apresentados pela Recorrente é cópias fidedignas ao original, conforme atestado pelos órgãos IPHAN/GO e CREA/GO, seria *juridicamente justificável* reconsiderar a decisão de inabilitação do item 5.13 do Edital em prol do formalismo moderado?

#### **8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

8.1 A prestação dos serviços de engenharia está sujeita à fiscalização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA (art. 24 da Lei 5.194/1966).

8.2 Logo, compete a esses entes, mais especificamente aos CREAs, certificar a experiência anterior dos profissionais e das pessoas jurídicas que exerçam essas atividades, nos termos estabelecidos pela regulamentação expedida pelo CONFEA.

8.3 A comprovação da capacidade técnico-profissional em serviços de engenharia se dá mediante apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativos a obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, emitido pelo CREA.

8.4 Já a capacidade técnico-operacional é comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior de obra ou serviço compatível com o objeto licitado.

8.5 A Lei 8.666 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica do licitante será limitada a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente e II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30).

8.6 O dispositivo admite que o edital exija dos licitantes tanto a comprovação de qualificação técnica profissional (referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante), quanto a qualificação técnica operacional (que se refere à empresa que irá executar a obra ou prestar o serviço licitado).

8.7 Considerando a manifestação técnica favorável da área técnica requisitante quanto ao cumprimento da Qualificação Técnica (56087346).

**8.8 DÚVIDA JURÍDICA PONTUAL:** Considerando a manifestação favorável da área técnica requisitante quanto a qualificação técnica apresentada pela Recorrente e Recorrida e, ainda, considerando que os documentos são cópias fidedignas ao original, conforme atestado pelos órgãos IPHAN/GO e CREA/GO. Seria *juridicamente justificável* reconsiderar a decisão de inabilitação do item quanto a não apresentação do CAT em prol do formalismo moderado?

*"DÚVIDA JURÍDICA PONTUAL: Considerando a manifestação favorável da área técnica requisitante quanto a qualificação técnica apresentada pela Recorrente e Recorrida e, ainda, considerando que os documentos são cópias fidedignas ao original, conforme atestado pelos órgãos IPHAN/GO e CREA/GO. Seria juridicamente justificável reconsiderar a decisão de inabilitação do item quanto a não apresentação do CAT em prol do formalismo moderado?"*

5. É o breve relatório. Segue a fundamentação jurídica.

6. Preliminarmente, salientamos que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta SECULT, **nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa**.

7. A apreciação e julgamento dos recursos administrativos interpostos nos procedimentos licitatórios é ato de atribuição exclusiva da Comissão de Licitação, nos termos do artigo 6º, XVI e artigo 51, ambos da Lei nº 8.666/93; portanto, o exame da presente consulta se dará apenas quanto as questões eminentemente jurídicas.

8. Importante enfatizar, inicialmente, que o princípio do formalismo moderado carrega a essência de que a administração pública deve adotar formas simples, acessíveis, ajustáveis, flexíveis e coerentes, com objetivo de preservar a intenção e a finalidade do processo. As formas não devem significar um fim em si. Este princípio está incorporado no art. 2º, inc. VIII e IX da Lei nº 13.800/2001:

"Art. 2º – A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;"

9. Sendo assim, o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração, assim deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

10. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

"Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas."

11. O princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)"

12. Neste outro julgado, também orienta o TCU:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

13. Em relação a Lei Federal nº 8.666/93, esta prevê a possibilidade da Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Eis a redação do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

14. A nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

15. Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado e o princípio da vantajosidade em detrimento do princípio da segurança jurídica.

16. Não se pode olvidar, ademais, que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteadada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e, por vezes, a própria verdade material.

17. O Tribunal de Contas da União tem asseverado nas decisões que tratam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Inclusive, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

"Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)"

18. Este também é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em várias oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)"

19. Sendo assim, indo de encontro a esta linha de raciocínio que orienta os Tribunais de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça, apercebe-se uma verdadeira ponderação dos princípios, uma vez que, estabelece no caso em concreto um maior peso ao princípio do formalismo moderado, bem como, ao princípio da razoabilidade em detrimento ao princípio da legalidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo. Além disso, acaba por privilegiar, via de regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

20. Quanto aos pontos indicados no Edital como não cumpridos pela empresa recorrente, conforme DESPACHO Nº 14/2024/SECULT/GECC (56103166), quais sejam, itens 5.7, 5.13 e a não apresentação do CAT, que geraram as dúvidas suscitadas nesta consulta, passa-se a resolução:

21. Referente ao item 5.7 onde tratava sobre a apresentação de documentação, a dúvida trazida foi "***Seria viável juridicamente a aplicação do entendimento jurisprudencial do formalismo moderado diante dessas circunstâncias?***"

21.1 Foi atestado pela área técnica no documento - Informação Técnica 2 - SEI (56103166), que embora a recorrente não tenha apresentado explicitamente a relação de materiais referente ao item mencionado no edital, ela dispõe de um amplo Acervo Técnico, conforme evidenciado pelos Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico. Sendo

assim, é plenamente possível "a aplicação jurisprudencial do formalismo moderado", conforme entendimento do TCU e considerações técnicas apresentadas na **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2024/SECULT/GOE** (56103166).

22. Já em relação ao item 5.13 que trata sobre a autenticação documentos, foi levantado o seguinte apontamento "**Considerando que os documentos apresentados pela Recorrente é cópias fidedignas ao original, conforme atestado pelos órgãos IPHAN/GO e CREA/GO, seria juridicamente justificável reconsiderar a decisão de inabilitação do item 5.13 do Edital em prol do formalismo moderado?**"

22.1 Pode-se verificar, conforme informação da equipe técnica - **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2024/SECULT/GOE** (56103166), que mesmo os documentos não terem sido entregues conforme solicitado no item 5.13 do Edital, a documentação atende à todos os itens de Capacitação Técnico-Operacional e Capacitação Técnico-Profissional. A Comissão Permanente de Licitação solicitou subsídios ao IPHAN e ao CREA, a título de diligência saneadora, conforme preconiza o artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, com o objetivo de verificar a autenticidade dos documentos em relação aos originais, tendo resposta positiva de ambos órgãos constatando que os documentos são fidedignos aos originais.

22.2 Diante das informações e documentação apresentada nos autos, as quais atestaram a autenticidade dos documentos apresentados pela recorrente, conclui-se possível reconsiderar a decisão de inabilitação, em atenção aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da verdade material.

23. Por último, foi levantado o seguinte questionamento "**Considerando a manifestação favorável da área técnica requisitante quanto a qualificação técnica apresentada pela Recorrente e Recorrida e, ainda, considerando que os documentos são cópias fidedignas ao original, conforme atestado pelos órgãos IPHAN/GO e CREA/GO. Seria juridicamente justificável reconsiderar a decisão de inabilitação do item quanto a não apresentação do CAT em prol do formalismo moderado?**"

23.1 Conforme **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2024/SECULT/GOE** (56103166), os documentos apresentados atendem de maneira satisfatória os requisitos para a qualificação técnica, sendo assim, mostra-se justificável a reconsideração da inabilitação quanto a não apresentação do CAT.

24. Tendo em vista as considerações acima expostas, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.873/2014 – Plenário<sup>1</sup>, Acórdão 3.340/2015 – Plenário<sup>2</sup> e Acórdão 918/2014 – Plenário<sup>3</sup>) sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado, tendo as falhas formais sido sanadas pelas diligências empreendidas nestes autos (vide: **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2024/SECULT/GOE** - 56103166), bem como, em homenagem aos princípios da busca pela verdade material, da ampla competitividade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, esta Procuradoria Setorial não vislumbra impedimento jurídico ao provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Archaios Engenharia Consultoria Projeto e Restauração Ltda. pela Comissão de Licitação.

25. Prestados os devidos esclarecimentos, encaminham-se os autos à **Gerência de Compras Governamentais**, para conhecimento e demais providências.

**VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO**  
Procuradora do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial

GOIANIA, 29 de janeiro de 2024.

1. Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

[...]

5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)

2. Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."

3. Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz):

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."



Documento assinado eletronicamente por **VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO, Procurador (a) Chefe**, em 29/01/2024, às 17:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56135484** e o código CRC **5BC9D717**.

PROCURADORIA SETORIAL

PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 02, S/C - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74003-010 - (62)3201-4623.



Referência: Processo nº 202317645002523



SEI 56135484